

## JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 056/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 022/2025

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO, SUBSTITUIÇÃO E IMPERMEABILIZAÇÃO DE CALHAS, RUFOS, TELHAS E DEMAIS COMPONENTES ACESSÓRIOS, COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS, EQUIPAMENTOS E MÃO DE OBRA QUALIFICADA.

**RECORRENTE:** VEDABEM ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

**RAZÕES:** Empresa VEDABEM ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA pede desclassificação de CONSTRUTORA BECAU.

**RECORRIDO:** CONSTRUTORA BECAU.

### I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **VEDABEM ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA** através de seu representante legal, alegando inobservâncias de diversos itens do Edital do processo licitatório em epígrafe.

### II – DA TEMPESTIVIDADE:

A interposição de recurso referente à habilitação, por força do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, tem o prazo de no mínimo trinta minutos para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, em



campo próprio do sistema e o prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata. Portanto, conclui-se que a recorrente entrou tempestivamente com o recurso. Desta feita, a recorrida foi comunicada da interposição de recurso, abrindo-se assim, prazo de 3 (três) dias úteis para interposição de eventual contrarrazão e esta foi tempestivamente apresentada.

Verifica-se a tempestividade, legitimidade e a regularidade do presente recurso, atendendo ao previsto no art. 165, “c”, da Lei nº 14.133/2021, bem como é tempestiva as contrarrazões de recurso apresentadas, atendendo ao que é consolidado no art. 165, §4º da mesma lei.

### III – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que foi dada ampla publicidade dos recursos interpostos, momento em que se oportunizou a apresentação, no prazo legal, de contrarrazões pelo licitante.

### IV – SÍNTESE DA ALEGAÇÃO DA RECORRENTE

A recorrente, VEDABEM ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES, alega que a habilitação da empresa CONSTRUTORA BECAU não cumpre todas as exigências do edital, devendo ser desclassificada, destacando três pontos, vejamos:

#### 1. DA INCOMPATIBILIDADE DO CNAE

Afirma que o CNAE da empresa Construtora Becau é incompatível ao objeto licitado não correspondendo a atividade de impermeabilização que seria o CNAE específico (43.30-4-01).

#### 2. DA DOCUMENTAÇÃO VENCIDA



Foi apontado que as certidões CNDT e CNDE Estadual encontravam-se vencidas no momento da análise da documentação, em desconformidade com as condições de regularidade previstas na Lei nº 14.133/2021, notadamente no art. 63, inciso II, e no art. 67, §1º.

### **3. DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA**

Pontua a não apresentação do atestado de capacidade técnica compatíveis com o objeto licitado, afirmando que os documentos apresentados não comprovariam a aptidão técnica necessária conforme exigido no edital, destacando o item 17.5.1. e item 17.5.2 sustenta o não cumprimento dos requisitos técnicos, tampouco a execução mínima de 50% exigida e a descrição de vedação de parede com rufos.

## **V – DAS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA CONSTRUTORA BECAU**

Em sede de contrarrazões, a empresa CONSTRUTORA BECAU rebateu, alegando que não há nenhuma irregularidade nos documentos de habilitação ora apresentados, não sendo o recurso sustentado de fatos e juridicamente, devendo ser desprovido. Vejamos:

### **1. DA INCOMPATIBILIDADE DO CNAE**

A Construtora alega possuir CNAE principal e secundário compatíveis com engenharia civil, e a lei 14.133/21 requer apenas compatibilidade técnica com o objeto da licitação.

### **2. DA DOCUMENTAÇÃO VENCIDA**

As certidões apresentadas estavam válidas e





**Fundação Educacional do Município de Assis  
Campus “José Santilli Sobrinho”**

vigentes no momento da entrega da documentação, atendendo plenamente às exigências do edital. Ressalta-se que o instrumento convocatório não impõe a obrigatoriedade de manutenção da validade das certidões até o término da fase recursal. Assim, eventuais vencimentos posteriores à entrega dos documentos não comprometem a habilitação da empresa, uma vez que, à época, restou comprovada sua regularidade fiscal e trabalhista.

### **3. DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO TÉCNICA**

Destaca-se que o termo “vedação com rufo” corresponde a uma atividade complementar, inserida no conjunto de serviços de obras civis e de alvenaria, não se caracterizando como serviço independente, conforme entendimento técnico previsto na ABNT NBR 9575/2010.

É o breve relatório.

## **VI – DA ANÁLISE DO RECURSO E CONTRARRAZÕES**

De início, convém ressaltar que todas as fases do processo obedeceram rigorosamente às disposições contidas no Instrumento Convocatório e que pautaram-se pelo princípio da legalidade, isonomia, boa fé, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, dentre outros correlatos.

### **1) DO CNAE INCOMPATÍVEL**

O objeto trata-se de: *Contratação de empresa especializada para execução dos serviços de manutenção, substituição e impermeabilização de calhas, rufos, telhas e demais componentes acessórios, com fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra qualificada (destaque nosso)*. O edital estabelece as seguintes diretrizes:



17.1.2.3. O objeto social do licitante deverá ser compatível com o serviço a ser licitado, caso o objeto social do licitante seja incompatível com o serviço a ser licitado, este será considerado inabilitado para a execução dos serviços.

No caso em apreço, verifica-se que a empresa vencedora possui o CNAE 4399-1/99 – Obras de alvenaria, que abrange expressamente serviços de colocação e instalação de calhas, telhados e coberturas, atividades diretamente relacionadas ao objeto licitado.

Cumpre salientar que a ausência de menção específica à impermeabilização no descriptivo do CNAE não afasta a compatibilidade com o objeto licitado, uma vez que tal atividade se insere no contexto técnico das obras de construção e manutenção civil, compondo etapa acessória e integrada à execução de coberturas e sistemas de vedação.

Dessa forma, resta evidenciado que tanto o objeto social quanto os CNAEs registrados da empresa demonstram compatibilidade material e técnica com o objeto licitado, atendendo plenamente à exigência contida no item 17.1.2.3 do edital, não havendo, portanto, qualquer fundamento para a inabilitação da licitante.

## 2) DA DOCUMENTAÇÃO VENCIDA

O edital, na condição de instrumento convocatório que rege o certame, dispõe expressamente o seguinte item:

7.18. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para (Lei 14.133/2021, art. 64):

7.18.1. complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

7.18.2. atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.



7.19. Na análise dos documentos de habilitação, o(a) Pregoeiro(a) ou a comissão de contratação poderá sanar erros ou falhas, que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

Dessa forma, o próprio edital prevê a possibilidade de realização de diligências quanto à verificação de documentos já apresentados, providência esta que foi devidamente executada e registrada no chat do certame. Assim, a desclassificação de empresa por mero erro sanável contraria o disposto no art. 12, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, que consagra o princípio do formalismo moderado, segundo o qual a interpretação das normas licitatórias deve evitar a anulação de atos por vícios estritamente formais, quando não houver prejuízo à Administração, à isonomia entre os licitantes ou à seleção da proposta mais vantajosa.

Complementarmente, o § 1º do art. 64 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que, a inabilitação do licitante será motivada exclusivamente em razão da verificação de inautenticidade ou da irregularidade insanável da documentação apresentada.

### **3) DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA**

No tocante ao atestado de capacidade técnica, importante destacar o que estabelece o item do edital, cuja redação segue:

17.5.1. A licitante deverá apresentar atestado(s) de capacidade técnica, emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, em papel timbrado, que comprove(m) aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação. O(s) atestado(s) deverá(ão) comprovar a execução de no mínimo 50% da quantidade prevista para os serviços de Vedação de parede com rufo estabelecidos nos itens 1.2, 2.2. e 3.2 da Tabela de quantitativos e descrição dos serviços constante neste termo, conforme autorizado pelo § 2º do art. 67 da Lei nº 14.133/2021.



17.5.2. O(s) atestado(s) deverá(ão) conter, obrigatoriamente:

- a. Descrição detalhada dos serviços executados, com indicação expressa da vedação com rufo;
- b. Quantitativo executado;
- c. Nome completo, cargo e assinatura do responsável pela emissão;
- d. Endereço da contratada e contatos da emitente (telefone e e-mail), para eventual diligência.

O solicitado pelo edital é um ou mais atestados que comprovem 50% da quantidade de serviços de vedação conforme descritos no termo de referência, já o item 17.5.2, alínea “a”, por sua vez, requer que o atestado traga “descrição detalhada dos serviços executados, com indicação expressa da vedação com rufo”. **(destaque nosso)**

Isso não impõe literalidade — o termo “indicação expressa” significa que o serviço deve ser reconhecível e identificável como “vedação com rufo”, ainda que descrito com outras expressões técnicas equivalentes.

## VII – DA DECISÃO

Em face do exposto decido:

**a - Não acolher** as alegações da empresa recorrente VEDABEM ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA;

**b - Pelo acolhimento** das alegações da empresa contrarrazoante, CONSTRUTORA BECAU.

Importante destacar que esta decisão não vincula a Autoridade Superior, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi acarreado a este processo, fornecendo subsídios à decisão administrativa superior, a quem cabe à análise desta.



Nada mais havendo a relatar, submeto à autoridade Administrativa Superior, com as informações aqui prestadas, para decidir se mantém a referida decisão ou se o recurso será considerado provido, reformando-a.

Este é o parecer.

Assis, 6 de novembro de 2025.

**Camila Manfio S. de P. Souza**  
**Pregoeira Oficial**



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 99C9-1BBA-ED49-BE06

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ CAMILA MANFIO SPERANDIO DE PONTES SOUZA (CPF 447.XXX.XXX-62) em 06/11/2025 14:50:58  
GMT-03:00  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://fema.1doc.com.br/verificacao/99C9-1BBA-ED49-BE06>